



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

08/2019



MENSAGEM N.º 097/2019

Excelentíssimo Senhor João Elias Colombo Horsth
Presidente da Câmara de Iúna,
Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o veto parcial ao autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias derivada de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que sofreu emendas parlamentares.

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá vetar os projetos de leis por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público:

“Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. ”

O projeto de Lei Orçamentária encaminhado à Câmara sofreu modificações, dentre as quais, devem ser vetadas:

EMENDA 04

Art. 1º. Fica modificado o art. 29 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o Município, após aprovação do Poder Legislativo.

EMENDA 05

Art. 1º. Fica modificado o art. 33 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas do governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado, após aprovação do Poder Legislativo.

Da análise das emendas parlamentares supracitadas, extrai-se clara interferência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, configurando ação atentatória à separação institucional de poderes (CF, art.2º) e incorrendo, consequentemente, em vício de constitucionalidade.

Acerca do tema, vejamos o apontamento doutrinário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". (Direito Municipal Brasileiro. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 617/618).

HELY LOPES MEIRELLES, acerca da matéria, leciona:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura"

Com efeito, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual devem ser observados pelos Municípios. Nesse diapasão, o artigo 84 da Constituição Federal preceitua que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...].

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
[...].

O artigo 91, incisos I, II e XIII, da Constituição Estadual, por sua vez, dispõe que:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...].

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

XIII- autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Assim sendo, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os poderes, preceito de lei municipal que subordina a celebração de convênios à prévia aprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



projeto de lei específica pelo Legislativo, criando uma limitação ao Chefe do Executivo Municipal sem paralelo na Administração Estadual ou Federal.

Note-se que a regra no ordenamento constitucional é a existência de poderes independentes e harmônicos entre si, só se justificando a interferência de sobre o outro nas hipóteses expressamente previstas na Carta Federal.

Essa a lição que se extrai do disposto no artigo 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O preceito foi insculpido nos artigos 17 da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem que as celebração de convênios ficará condicionada à aprovação pela Câmara Municipal viola os preceitos constitucionais antes referidos, interferindo na gestão administrativa municipal, conforme entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e parágrafo 2º do artigo 82. I — Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F, art. 20. Precedentes do STF. II. — Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e parágrafo 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III. — Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 177/RS – Estado do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1996).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 26751-74.2013.8.08.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR. REQUERENTE: PREFEITO DE ITAPEMIRIM ADVOGADO: JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1438/1997. MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITO EX NUNC. CIÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR. 1. O Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



Federal. (ADI 770, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055) 2. O TJES sedimentou que é inconstitucional previsão legislativa cujo teor determina que os convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse municipal sejam previamente autorizados pela Câmara Municipal. Precedentes STF e TJES. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1438/1997. Vitória (ES), 05 de maio de 2014. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator (TJ-ES - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00267517420138080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 07/05/2014)

Saliente-se que sequer é admissível o referendo ou a ratificação posterior dos convênios e contratos firmados, visto que, também nessa hipótese, haveria violação dos princípios da harmonia e independência dos poderes, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e, também, dessa Egrégia Corte, como se depreende do seguinte aresto:

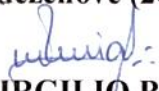
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE POSTERIOR REFERENDO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, 8º, 10, E 82, XXI, DA CONSTITUÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023251036, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 11/08/2008).

Cumpre asseverar, ainda, que a temática foi um dos objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0015404-34.2019.8.08.0000, na qual houve a suspensão dos efeitos da Emenda 03 da Lei nº 2.770/2018 (Lei Orçamentária Anual), havendo reconhecimento liminar da ilegalidade na imposição de submissão dos Convênios do Executivo Municipal à apreciação do Legislativo Iunense.

Por estas razões, em respeito à separação constitucional dos poderes, nos termos do art. 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o veto se faz necessário.

Na certeza de podermos contar com a contribuição dessa Soberana Casa, despedimo-nos cordialmente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (26/09/2019).


WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO

EM 30/09/2019 